



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720581/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.729 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente NEUZA FELIPE PENHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 23/04/2012 a Notificação de Lançamento às fls. 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$9.554,98, dos quais R\$ 4.870,25, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.652,68 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.032,00 de Juros de Mora (calculados até 30/04/2012)

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls 14/16, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi considerada indevida dedução despesas Médicas, no valor de R\$ 16.880,00, conforme demonstrativo a seguir transcrito:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	027.579.477-61	FERNANDO ROGERIO DE OLIVEIRA AR	010	3.800,00	0,00	0,00
02	782.570.426-68	MARCELO XAVIER DE OLIVEIRA	010	3.080,00	0,00	0,00
03	677.803.426-20	ANGELA DE ALMEIDA COUTO	010	6.400,00	0,00	0,00
04	013.623.236-16	LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO	010	3.600,00	0,00	0,00

As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc., que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso R\$ 3.080,00 em nome do profissional MARCELO XAVIER DE OLIVEIRA, R\$ 3.600,00 em nome do profissional LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO, R\$ 3.600,00 em nome do profissional FERNANDO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO, e R\$ 6.400,00 em nome da profissional ANGELA DE ALMEIDA COUTO, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, todavia, comprová-lo junto a terceiros, não é tarefa fácil. Não obstante o fato de a contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade dos pagamentos. A emissão de recibos de pagamentos serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. A legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibos. O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 31 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar essas deduções, sendo que é dela o ônus probatório. Cabe à interessada o ônus de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, enquadrando-se nesses requisitos a comprovação da efetividade dos pagamentos. Logo, procedeu-se à glória dos valores constantes dos recibos dos profissionais acima, deduzidos indevidamente, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.

2.1 Omissão de rendimentos do dependente no valor de R\$ 830,00, pelo dependente Lucas de Oliveira Felipe.

F

3. Inconformado com a notificação de lançamento, recepcionada em 09/05/2012, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 60, a contribuinte protocolou a defesa, de fls. 02/11, em 06/06/2012, por intermédio de sua representante legal, alegando em síntese que:

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente a respeito da omissão de rendimentos do dependente Lucas de Oliveira Felipe Penha, houve sim um esquecimento por parte desta Contribuinte, mas em contra partida também houve um esquecimento na hora de lançar o plano de saúde - UNIMED do dependente no valor de R\$1.320,40 (hum mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos). Sendo assim, devem-se considerar tanto os rendimentos quanto a despesa com plano de saúde, já que houve omissão de ambos.

Diante da permissão legal, a Contribuinte especificou em sua DIRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, o pagamento total de despesas médicas, e declarou que possuía uma quantia suficiente para arcar com tais despesas.

A Impugnante apresentou seus recibos a tempo e modo, contendo todas as informações exigidas na norma legal. De acordo com a norma legal e entendimento jurisprudencial, o dito “efetivo pagamento” não poderia ser exigido.

Mas, como o Fisco insiste na comprovação da efetividade dos pagamentos, ainda em tempo, nesta impugnação a Contribuinte apresenta os comprovantes de saques que estão claramente estampados em sua movimentação financeira, mês a mês, necessários a fazer frente aos expressivos pagamentos, com os profissionais da saúde.

Na oportunidade, apresenta-se também, declarações desses profissionais, alegando que realmente o tratamento foi pago em espécie, confirmando, pois, o que foi dito por esta Recorrente, quando intimada para a comprovação de tal efetividade.

A atitude da fiscalização e do Órgão julgador em hipótese alguma pode prosperar, pois se normas acessórias existem na emissão dos comprovantes pelos profissionais, estas devem ser observadas por aqueles que receberam os valores e emitiram os documentos e não por quem realizou o pagamento.

Os recibos foram afastados pelo fato da Recorrente não ter apresentado movimentação bancária – cheques, ordens de pagamentos, saques ou transferências –, que ratificasse as deduções lançadas. Diga-se de passagem, que para ser aceito como prova idônea os saques porventura realizados deveriam coincidir em data e valor com os recibos apresentados.

Não há na legislação vigente NADA que obrigue qualquer indivíduo, contribuinte ou não, a manter movimentação bancária, muito menos vinculá-la ao adimplemento de obrigação e/ou regularidade de quitação.

A Recorrente provou adequadamente os fatos constitutivos do seu direito às deduções declaradas, ou seja, apresentou os recibos regulares. Então não venha o Recorrido alegar que cabe a Contribuinte a produção de tais provas.

Entretanto, se o Recorrido almeja afastar a veracidade e idoneidade das provas que lhe foram apresentadas, deve então se desincumbir de tal ônus e não transferi-lo a Recorrente, como pretendeu até aqui. Ao dizer que a efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibos.

Diante do exposto, com espeque na legislação, doutrina, jurisprudência e princípios e garantias constitucionais, e considerando ser totalmente lícita a dedução dos pagamentos efetuados pela Impugnante, nos exatos termos e valores que apresentou quando da entrega tempestiva da DIRPF relativa ao exercício em comento, é que requer a Contribuinte seja a presente impugnação recebida sob o efeito suspensivo, e que seja declarada nula a glosa das despesas consideradas indevidas, cancelando qualquer crédito tributário daí oriundo.

Requer também seja acolhido o pagamento do plano de saúde do dependente, Lucas de Oliveira Felipe.

Invocando por fim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, roga a Recorrente pelo direito de apresentar outros documentos porventura necessários ao deslinde da questão, assim como a produção de outras provas permitidas em direito.

Pugna ainda a Recorrente pela intimação da procuradora subscritora da presente impugnação sobre quaisquer atos e/ou decisões referentes à demanda em epígrafe, no

seguinte endereço: Rua Teófilo Otoni, n.º 453 B, Centro, CEP: 35020-600, Fone (33)
32711995, Governador Valadares-MG.

3.1 Transcreveu entendimentos de juristas..

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os

dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

APRECIACÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

NULIDADE.LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração ou da emissão da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

c) inexigibilidade de arrolamento de bens e direitos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

...

13. De conformidade com os termos da impugnação a contribuinte acatou a omissão de rendimentos apurada com base na informação da DIRF em nome do seu dependente. Entretanto, requer, que seja deduzida a despesa médica com o seu dependente, juntando para comprovação o comprovante de pagamentos efetuados em nome de Lucas de Oliveira Felipe, CPF 066.425.296-69, de fls. 25, no valor de R\$ 1.320,40.

13.1 Da apreciação das informações da relação de pagamentos e doações efetuados constata-se que a contribuinte de fato não inclui em sua DIRPF o valor da despesa com o plano de saúde em nome do seu dependente. Assim sendo, entende esta relatora, que é de se acatar o pleito da interessada, considerando dedução do plano de saúde com seu dependente, no valor de R\$ 1.320,40

14 Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

15. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório.

15.1 A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Desta forma, cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda.

15.2. Desta forma, cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda.

16. Devidamente intimada para apresentar, para apresentar comprovação do efetivo pagamento, (cópias microfilmadas de cheques nominativo, depósitos e ou extratos bancários com coincidências de datas e valores) aos profissionais, o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, também deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, durante a fase de auditoria de sua declaração de ajuste anual. Como também na formalização do presente processo.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

17. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

18. A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

18.1 O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

18.2 Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995:

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

19. A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei nº 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos. É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos.

20 De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

21. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

22. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

23. No caso em questão, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa apenas anexa declarações dos profissionais, com o objetivo de reafirmar os pagamentos informados. Contudo, tais papéis possuem, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescentar robustez ao conjunto probatório.

24. Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

25. De conformidade com o Termo de Intimação Fiscal, de fl. 53, a contribuinte foi intimada para apresentar os:

- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito).
- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

26. Quantos aos documentos de fls. 40/43, declarações emitidas pelos profissionais, ressalta-se que tem o mesmo valor probante dos recibos apresentados quando do atendimento da intimação. Assim sendo, entende esta relatora que os documentos apresentados não comprova a efetividade dos pagamentos e consequentemente a efetiva prestação dos serviços prestados.

27. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**”.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

27.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

28.2 O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. As deduções representam reduções do montante do

imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

29 Saliente-se que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, nada mais é do que procedimento de auditoria efetuado, em algumas declarações escolhida por amostragem, por parâmetros definidos pela Administração Federal. Os contribuintes selecionados, são intimados a apresentarem os documentos que deram origem às informações daquelas declarações, sendo os mesmos analisados por Auditor Fiscal, com base nos norma de auditoria, sendo observados todas as informações, como data, endereço do emitente e demais procedimentos utilizados em auditoria.

30 De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

31. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

32. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

33. No caso em questão, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa apenas anexa declarações dos profissionais, com o objetivo de reafirmar os pagamentos informados. Contudo, tais papéis possuem, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescer robustez ao conjunto probatório.

34. Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

35 Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 16.880,00, por de comprovação da efetividade do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

36. Por fim, reproduzo abaixo apenas 03, de muitas ementas em acórdãos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas. Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante. Recurso negado. Acórdão nº 2102-001.632 de 27/10/2011.(grifei)

36.1 Ademais, se há julgados do então Conselho de Contribuintes, como os transcritos pela impugnante que consideram os recibos e declarações dos profissionais como documentos hábeis para a comprovação das despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual, há também julgados, emitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que reforçam o procedimento fiscal, como, por exemplo, o Acórdão

CSRF/01-1.458/92, que considera que “*para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços .*”

37. Entretanto, será considerado no presente voto, a dedução das despesas médicas com dependente, com plano de saúde no valor de R\$ 1.320,40 em nome de Lucas de Oliveira Felipe Penha, não pleiteado pela contribuinte, tendo em vista ter sido apurada omissão de rendimentos em nome do mesmo.

38 Assim, ante o exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação** a, para PARCIALMENTE o IRPF/2010 SUPLEMENTAR no valor de R\$ 4.507,25, multa de ofício e juros de mora a ser atualizado de acordo com a legislação vigente.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura